



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.010252/2002-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.149 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria Insuficiência de recolhimentos
Recorrente JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS E CIA LTDA
Recorrida JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS E CIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não restar configurada a alegação de existência de contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitar a alegação de contradição no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

.Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS E CIA LTDA, em face do Acórdão nº 1302-00.437, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 16/12/2010, com a seguinte ementa:

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle interno da Administração Tributária, e, em razão disso, eventuais irregularidades que se possa identificar na sua emissão ou prorrogação não podem dar causa a nulidade do feito fiscal.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº. 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento que não observou o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

FATURAMENTO ANTECIPADO. TRIBUTAÇÃO POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

A alegação, desprovida de documentação de suporte, de que valores faturados antecipadamente foram, em período posterior, devidamente oferecidos à tributação, não autoriza a desoneração do sujeito passivo em relação ao crédito tributário constituído pela autoridade competente. O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada em 16/10/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 22/10/2012, sustentando que o acórdão recorrido conteria contradição em seu voto ao reconhecer a inclusão do valor de receita de venda, decorrente de faturamento antecipado, no valor de R\$ 5.600,00, na base tributável do mês de setembro de 1.997, porém não admitindo a exclusão do mesmo valor da base lançada no mês de outubro, quando teria sido emitida a nota fiscal de simples remessa no mesmo valor. Aduz que a não exclusão do referido valor da base de cálculo do mês de outubro/2007 representaria bitributação.

Processo nº 10480.010252/2002-15
Acórdão n.º **1302-001.149**

S1-C3T2
Fl. 452

Ao final, a embargante requer que *“seja acolhido o presente recurso, a fim de que suprido seja o ponto contraditório, determinando, assim, a revisão de todo voto aqui combatido, para ao final, ser julgado procedente o presente recurso”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. deles conheço.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida conteria uma contradição em seu voto ao reconhecer a inclusão do valor de receita de venda, decorrente de faturamento antecipado, no valor de R\$ 5.600,00, na base tributável do mês de setembro de 1.997, porém não admitindo a exclusão do mesmo valor da base lançada no mês de outubro, quando teria sido emitida a nota fiscal de simples remessa no mesmo valor.

Examinando o acórdão embargado, no ponto em que discute a matéria embargada, não vislumbro a contradição apontada. O relator do acórdão se apoiou na análise feita pela decisão de primeiro grau para demonstrar que o valor da receita, no valor de R\$ 5.600,00, que teria sido tributado em duplicidade, foi incluído nos valores tributáveis lançados pela fiscalização somente na base de cálculo do mês de setembro, não havendo exclusão a ser feita relativa ao mês de outubro.

É o que se extrai do voto condutor, *in verbis*:

Na peça impugnatória apresentada a Recorrente sustentou, entre outras coisas, que deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição o montante de R\$ 6.824,00, referente a faturamentos antecipados, vez que os valores correspondentes foram tributados posteriormente.

As notas fiscais representativas desses faturamentos antecipados encontram-se juntadas aos autos às fls. 220 e 221 e apresentam os seguintes valores: R\$ 1.224,96 e R\$ 5.600,00.

No voto condutor da decisão exarada em primeira instância, relativamente a tal alegação, resta assinalado:

Em relação ao terceiro trimestre de 1997, as operações que se pretende excluir da base de cálculo estariam representadas por duas notas fiscais juntadas nas fls. 220 e 221, nos valores de R\$ 1.224,96 e R\$ 5.600,00. Tais exclusões se referem ao faturamento de setembro de 1997.

Na DIPJ, para o terceiro trimestre de 1997, foi informada receita de R\$ 453.038,91 (fl. 283). No lançamento, considerou-se receita de mesmo valor. Conforme fl. 34, o fiscal incluiu, na composição dos R\$ 453.038,91, receita bruta de setembro de 1997, no valor de R\$ 184.983,50. No Razão, fl. 128, as receitas de setembro somam R\$ 184.983,50.

Ao mesmo valor se chega, a partir da análise do Livro Registro de Apuração do ICMS, coluna "Valores Contábeis", fl. 66. Os dados desse livro são abaixo reproduzidos:

...

No quadro acima, identificam-se os valores das duas notas fiscais trazidas: R\$ 1.224,96 e R\$ 5.600,00. Tais valores compõem, portanto, as receitas de setembro reconhecidas no Razão e declaradas na DIPJ. A nota fiscal de fl. 221, no valor de R\$ 5.600,00, representa operação de remessa, código 6.99, e foi emitida em 15/10/1997. Contudo, verifica-se que os R\$ 5.600,00 não integram as receitas do quarto trimestre oferecidas à tributação na DIPJ, nem foram reconhecidas no Razão como sendo de outubro.

Em relação ao quarto trimestre de 1997, foi informada na DIPJ receita no valor de R\$ 570.426,97 (fl. 288). No razão, as receitas de outubro, novembro e dezembro têm os seguintes valores, respectivamente: R\$ 221.026,97, R\$ 211.203,96 e R\$ 148.725,04 (fl. 127).

A soma desses valores é igual a R\$ 580.955,97. Excluindo-se dela as vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, no total de R\$ 10.529,00 (fl. 34), encontra o valor de R\$ 570.426,97, que coincide com a receita do quarto trimestre de 1997 informada na DIPJ.

Conforme Livro Registro de ICMS, a receita de outubro, no valor de R\$ 221.026,97, é composta das seguintes parcelas:

...

O valor da nota de fl. 276, referente à operação de código 6.99, no valor de R\$ 5.600,00, pode ser identificado na coluna "Base de Cálculo" do ICMS, constante do referido Livro. Em relação a esse código, nada foi informado na coluna "Valores Contábeis".

Confirma-se, com isso, que a nota invocada não foi computada nas receitas de vendas de outubro escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS, reconhecidas no Razão e informadas na DIPJ. A fiscalização, por sua vez, considerou que o valor da receita de outubro de 1997 é igual ao do Razão e do Livro de Apuração de ICMS (fl. 34), qual seja, R\$ 221.026,97. Com isso, não se confirma a alegação de que referida receita foi tributada no período posterior, em que houve a remessa. (grifo nosso)

O mesmo ocorre com a operação no valor de R\$ 1.244,96. A operação de venda,...

Nota-se, pois, que a Recorrente, ao interpor impugnação, requereu a exclusão do valor de R\$ 5.600,00 com base na alegação de que se tratava de faturamento antecipado cuja tributação só poderia ocorrer em momento posterior, isto é, por ocasião da entrega da mercadoria.

A autoridade julgadora de primeira instância, entretanto, **demonstrou que o valor em questão não havia sido tributado em momento posterior.** (negrito cfe. original)

Como restou claro no excerto transcrito do acórdão a receita de R\$ 5.600,00 somente foi incluída pela fiscalização na base de cálculo da exigência relativa ao mês de setembro, não tendo sido incluída na base da exigência relativa ao mês de outubro, na medida em que se utilizou dos próprios valores registrados pela recorrente nos seus livros contábeis e fiscais.

Desta forma, deve ser rejeitada a alegação de contradição.

Ante ao exposto, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitar a alegação de contradição no acórdão embargado.

Sala de Sessões, em 06 de Agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 09/09/2013 17:22:21.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 09/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: EDUARDO DE ANDRADE em 06/10/2013 e LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 09/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1018.10084.875J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D1C0553F394DA67A9ADF274AFF26FAAA5D789A1C